



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2021.

Institui o “Estatuto da Igualdade Racial”, no âmbito do município do Recife.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituído o “Estatuto da Igualdade Racial”, no âmbito do município do Recife.

Art. 2º O “Estatuto da Igualdade Racial” tem por objetivos:

- I - superar preconceitos, discriminações e desigualdades raciais;
- II - garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades; e
- III - defender direitos individuais, coletivos e difusos.

Art. 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

III - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



IV - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem social ou étnico-racial;

V - discriminação racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública ou privada;

VI - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

VII - intolerância às religiões de matrizes africanas: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseado em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade de gênero e raça: fenômeno social e cultural em que ocorrem discriminações entre homens e mulheres, bem como discriminações sofridas por homens negros e pardos e mulheres negras e pardas, em razão da cor da pele e das características fenotípicas;

IX - remanescentes de comunidades dos quilombos: grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida; e

X - políticas públicas de promoção da igualdade racial: ações realizadas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade.

Art. 4º Imputa-se ao Poder Público Municipal e à Sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 5º O “Estatuto da Igualdade Racial” orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementados no município do Recife visando à promoção de medidas nas seguintes dimensões:

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



I - reparatória e compensatória, para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade recifense, inclusive em face dos povos de terreiro de religiões afro-brasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade recifense, solidificando a democracia e a participação de todos; e

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, por meio dos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e do desenvolvimento do município.

Art. 6º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidades, na vida social, econômica, política e cultural do município do Recife será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão igualitária nas políticas públicas e nos programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa;

II - adoção de medidas, programas e políticas públicas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do preconceito e da discriminação;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil, direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; e

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, à cultura, a esporte e lazer, à saúde, à segurança, a trabalho, a meios de comunicação de massa, a financiamentos públicos, a acesso à terra, à Justiça e outros.



§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do município do Recife.

§ 2º As medidas de ação afirmativa de que trata o inciso II nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres negros, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto.

§ 3º Os programas de ação afirmativa de que trata o § 1º também se aplicam à comunidade LGBTQIA+ negra bem como às pessoas negras em situação de rua, em virtude de intolerância, discriminação, preconceito, violação de direitos e violência direcionados a esses grupos populacionais.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 7º Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município do Recife, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º Fica determinado ao Poder Público Municipal a adoção de medidas que garantam, em cada exercício financeiro, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações afirmativas previstas neste Estatuto, devendo ser explicitada, entre outros elementos, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Imputa-se ao Poder Público Municipal estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 1º.

Art. 8º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignadas para financiamento das ações deste Estatuto:

- I - transferências voluntárias dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; e

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Parágrafo único. O Município poderá aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), conforme preceitua o § 1º do art. 47 da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º Fica determinado que o direito à vida da população negra do município do Recife se constitui como direito fundamental e expressão da dignidade da pessoa humana, bem como premissa básica das diretrizes contidas neste Estatuto e parâmetro para o Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência.

Art. 10. O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público Municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas, destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste grupo populacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, cabe ao Poder Público Municipal conceder o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

Art. 11. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a “Política Municipal de Saúde Integral da População Negra”, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - inclusão do racismo como determinante social da saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do SUS;

III - produção de conhecimento científico, educacional e tecnológico em saúde da população negra, com ênfase:

a) nas doenças geneticamente determinadas;

b) na contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;

c) na medicina popular de matriz africana;

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



- d) na percepção popular do processo saúde/doença;
- e) na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos; e
- f) no impacto do racismo sobre as doenças.

IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito raça, cor ou etnia;

V - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e Unidades de Saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da Saúde;

VI - ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VII - formulação ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VIII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

IX - definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes negros, idosos negros, mulheres negras, comunidade LGBTQIA+ negra e pessoas negras em situação de rua;

X - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, atingida pela desigualdade racial; e

XI - promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores da Saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento do racismo na área de Saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, comunidades quilombolas, comunidade LGBTQIA+ negra e pessoas negras em situação de rua.

Art. 12. Constituem os objetivos da “Política Municipal de Saúde Integral da População Negra”:

I - promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



II - melhorar a qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - incluir o conteúdo da saúde da população negra (etiologia, diagnóstico e tratamento) e medicina de matriz africana nos processos de formação e educação permanente dos profissionais da Saúde;

V - incluir a temática “saúde da população negra” nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício de participação e controle social no SUS;

VI - incluir a temática das pessoas negras em situação de rua nos processos de formulação das políticas públicas de Saúde;

VII - promover a realização de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de Saúde;

VIII - fomentar a implementação de cursos de Pós-Graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra no âmbito das Universidades; e

IX - fomentar a inclusão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais.

Art. 13. As informações prestadas pelos Órgãos Municipais de Saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito raça, cor ou etnia, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de Saúde.

Art. 14. O Poder Público Municipal realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no município do Recife, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Parágrafo único. Dentre as doenças de que trata o *caput*, terão atenção especial:

I - a doença falciforme;

II - as hemoglobinopatias;

III - o lúpus;

IV - a hipertensão;

V - o diabetes;

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



VI - o HTLV I e II; e

VII - os miomas.

CAPÍTULO II **DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 15. Fica determinado ao Poder Público Municipal desenvolver ações para viabilizar e ampliar o acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, objetivando desta forma:

I - efetivar a igualdade de oportunidades de acesso, de participação, de desenvolvimento, bem como o bem-estar da população negra; e

II - contribuir para a construção da identidade e do patrimônio cultural do município do Recife.

Art. 16. O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro, junto aos Governos Estadual e Federal, para a implementação das medidas previstas neste Capítulo.

Seção II **Da Educação**

Art. 17. Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas de Educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso da população negra à Educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 18. O Poder Público Municipal adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na Rede de Ensino, Pública e Privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana e Afro-brasileira, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de Professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Estadual e Federal, com a participação de entidades negras e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no ensino da História e da Cultura Africana e Afro-brasileira nas escolas da Rede Municipal de Ensino e da Rede Privada.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



§ 3º O Município promoverá campanhas que divulguem a literatura produzida pela população negra que reproduza sua história, suas tradições e sua cultura.

Art. 19. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra recifense serão previstas no Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 20. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Estadual e Federal para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Art. 21. O Poder Público Municipal deve estimular e apoiar ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 22. O Município deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na Educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada desses nas instituições;

III - estabelecer programas de colaboração com entidades sociais, Governo Estadual e Governo Federal para cooperação técnica visando à capacitação de Professores para o desenvolvimento de uma Educação baseada nos princípios de equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais;

IV - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a História e a Cultura Negras;

V - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de Pós-Graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

VI - apoiar programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários; e

VII - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de Educação.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



Art. 23. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância racial no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino e da Rede Privada.

Seção III Da Cultura

Art. 24. O Município garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, maracatus, cirandeiros, afoxés, clubes, grupos de coco, capoeira e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 25. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória das manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 26. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante:

- I - cooperação técnica;
- II - seleção pública de apoio a projetos;
- III - apoio a ações de formação de agentes culturais negros;
- IV - intercâmbios;
- V - incentivos financeiros; e
- VI - demais mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



Art. 27. O Município deverá promover políticas que valorizem a cultura em suas manifestações de canto *Hip-Hop* e *Rap*, instrumentação dos *DJs*, *break dance*, grafite, Carnaval e seus segmentos, Jongo e demais manifestações da cultura negra.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 28. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 29. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direito de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 30. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como cultura, esporte, luta, dança ou música, sendo livre o seu exercício no município do Recife.

Parágrafo único. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverão ser oportunizados o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos “Mestres Tradicionais e Profissionais de Capoeira” para atuarem como instrutores desta “arte-esporte”.

CAPÍTULO III DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 31. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 32. O direito à liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e afro-brasileira compreendem:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; e

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 33. Fica assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade, da forma prevista em regulamento próprio da instituição.

Art. 34. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponha pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, os mananciais, a flora e os sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; e

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos, eventos de caráter religioso e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público.

Art. 35. Os templos religiosos de matriz africana no município do Recife devem ser reconhecidos como patrimônio histórico e cultural de origem afro-brasileira, devendo o Poder Público Municipal adotar políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



CAPÍTULO IV DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I Do Acesso à Terra

Art. 36. O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o *caput* será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e *pro indiviso* em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião de matriz africana, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 37. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às entidades religiosas de matrizes africana e afro-brasileira, em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de abril de 1988.

Seção II Da Moradia Adequada

Art. 38. O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra em situação de rua, que vive em favelas, palafitas, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO V DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 39. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, inclusive no acesso a cargos na Administração Pública Direta e Indireta, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



§ 2º As ações de que trata o *caput* assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizarão os jovens negros.

§ 3º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

§ 4º O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao Turismo Étnico, com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra e as tradições religiosas de matrizes africanas.

Art. 40. Os candidatos classificados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos Órgãos do Município que tiverem se autodeclarado negros ou negras serão convocados para confirmar tal opção, perante banca de verificação, que fará avaliação com base nas suas características fenotípicas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulamentará legislação que obriga os editais para concurso público da Administração Direta ou Indireta a destinar a cota de 20% (vinte por cento) das vagas aos que se declarem negros.

Art. 41. O Município deverá exigir que, em editais de licitação de obras e serviços, seja realizada a contratação de trabalhadores oriundos dos serviços de Assistência Social do Recife que atendem pessoas em situação de rua em percentual não inferior a 2% (dois por cento) do efetivo contratado, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão de obra de qualificação básica.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 42. A política de Comunicação Social do Município do Recife e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais devem ser orientadas pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do município.

Art. 43. As agências de publicidade e os produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas, técnicos e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 44. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de artistas e figurantes.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



§ 1º Os Órgãos e Entidades de que trata o *caput* devem incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por “prática de iguais oportunidades de emprego” o conjunto de medidas sistemáticas, executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

§ 3º A exigência disposta no *caput* não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO VII DAS MULHERES NEGRAS

Art. 45. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e em projetos de desenvolvimento local, assegurando o fortalecimento de suas organizações representativas, por meio da adoção das seguintes medidas:

I - promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher negra a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II - atendimento em postos de saúde dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III - atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV - instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras e aos crimes sexuais associados à atividade do Turismo;

V - acesso preferencial ao crédito popular;

VI - promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural;

VII - promoção de programas de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente os diretamente relacionados à saúde da mulher negra e da mulher LGBTQIA+ negra; e

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



VIII - promoção e incentivo ao mercado de trabalho relacionado com a cultura e a culinária negras.

Art. 46. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos Órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e em outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 47. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VIII DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 48. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 49. O Município incentivará a representação da juventude negra nos Órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e em outras áreas que lhe sejam concernentes.

Art. 50. O Poder Público Municipal acompanhará os dados estatísticos sobre o impacto das violações de direitos humanos e a qualidade de vida da juventude negra no município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual.

Parágrafo único. Os dados estatísticos de que trata o *caput* devem ser utilizados para a formulação de diretrizes e para a implementação de políticas públicas de ação afirmativa, em cooperação com o Estado e a União.

CAPÍTULO IX DA POPULAÇÃO NEGRA EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 51. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a inclusão e a participação das pessoas negras em situação de rua na vida social, política, econômica, cultural e em projetos de desenvolvimento local, assegurando o acesso desta população aos serviços públicos municipais.

Art. 52. O Município acompanhará os dados estatísticos sobre o número de pessoas negras em situação de rua, utilizando essas informações para a formulação de diretrizes e a implementação de políticas públicas de ação afirmativa, em cooperação com o Estado e a União.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



CAPÍTULO X

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E DO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 53. O Poder Público Municipal promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e da valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Público Municipal promoverá, a cada 5 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade racial e de gênero.

Art. 54. No contexto de combate ao racismo institucional, o Poder Público Municipal desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os Governos do Estado de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo a celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional; e

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 55. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos no município do Recife abordarão temas referentes:

I - às relações étnico-raciais;

II - à trajetória histórica da população negra no Brasil e no Recife;

III - às políticas de promoção da igualdade racial; e

IV - à defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* também serão orientados com base na legislação municipal, estadual e federal específica.

Art. 56. O Poder Público Municipal promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



Art. 57. Fica determinado que a eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos do Município do Recife.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer os meios necessários para subsidiar e atender as avaliações de que trata o *caput*.

Art. 58. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa dos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO XI DO COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 59. As ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e dos grupos étnicos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais Órgãos e Instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 60. Os Órgãos de fiscalização do Município irão informar às autoridades competentes sempre que as ocorrências de racismo, de discriminação racial e de intolerância incorrerem em punições, tal como dispõe a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 61. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, o Poder Público Municipal irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, estabelecimentos comerciais e industriais, entidades, representações, associações, organizações da sociedade civil ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua raça, cor ou etnia.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com Órgãos Públicos ou instituições privadas.

Art. 63. O Poder Público Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 64. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais do Município do Recife, sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 62.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR
OSMAR RICARDO

Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de maio de 2021.

Osmar Ricardo
Vereador do Recife

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.288/10¹, de autoria do Senador Paulo Paim (PT), instituiu o **Estatuto da Igualdade Racial**. Segundo o art. 1º, o **Estatuto da Igualdade Racial** tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado” (BRASIL, 2010). Assim, com base nesse Estatuto, é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender a um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinados a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem a população negra.

A discriminação racial em nosso município também é assunto que nos preocupa. A fim de eliminarmos o racismo, o preconceito e as discriminações, muito tem sido feito, mas ainda há muito a se fazer. Por muitos séculos, os/as afrodescendentes enfrentaram inúmeras lutas para garantir o acesso à participação política e aos direitos constitucionais. O próprio Estatuto supracitado levou praticamente uma década para ser aprovado.

A contribuição do negro na construção do nosso País é imensurável, por isso somente por meio de políticas públicas que valorizem a cultura afro-brasileira, com mais visibilidade para a população negra na sociedade, estaremos promovendo de fato uma maior equidade.

Nesse sentido, a presente Proposição tem entre as suas competências a promoção de ações afirmativas voltadas para o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, a educação, a saúde e a justiça para a população negra e a valorização da cultura negra, conforme elencado no **Estatuto da Igualdade Racial**.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra, composta por pretos e pardos, representa 55,8% da população brasileira (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD Contínua²). O mesmo levantamento revelou que os pretos e pardos que compõem a população negra do País são maioria entre trabalhadores desocupados (64,2%) ou subutilizados (66,1%).

A pesquisa evidenciou ainda que os negros representam 75,2% da parcela da população com os menores ganhos salariais e apenas 27,7% dos 10% da população que tem os maiores rendimentos registrados pelo Instituto. Ao considerar o gênero na análise, as mulheres pretas ou pardas

¹ BRASIL. Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: março de 2021.

² Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país. **Agência Brasil**, 13, nov. de 2019. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais>. Acesso em: março de 2021.



recebem, em média, apenas 44% dos rendimentos dos homens brancos. Já os homens negros ganham 56,1% dos rendimentos de um homem branco.

Com a Pandemia, esses números pioraram. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) realizada em 2020, a taxa de desocupação dos pretos foi 71,2% maior que a dos brancos, sendo a maior da série histórica do levantamento que começou em 2012³.

Os negros e negras também são maioria das pessoas em situação de rua. Um levantamento da Prefeitura do Recife de 2019 mostrou que quase 80% das pessoas que estão dormindo nas ruas são negras ou pardas⁴.

Diante desses números alarmantes, não podemos avançar enquanto sociedade se vivermos em um mundo onde os negros são tratados como seres inferiores. Portanto, em face das razões apresentadas, reiteramos que o Projeto do Estatuto não é tão somente um conjunto de ações afirmativas, e sim, reparatórias e compensatórias.

Sabemos que essas ações afirmativas devem emergir do Executivo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós. Felizmente, isso vem acontecendo. No âmbito regional, outras cidades no País, como Petrolina, através do Vereador Professor Gilmar Pereira (PT), e Olinda, através do Vereador Vinicius Castello (PT), apresentaram proposições semelhantes para que possamos promover de modo unificado ações estruturais de promoção à igualdade racial. São frentes de luta contra o racismo na Educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Ademais, as despesas para execução deste Estatuto, encaixam-se:

1. No “Eixo II MAIS QUALIDADE DE VIDA” do Plano Plurianual de 2018 a 2021, no tocante às ações do item “4 PROTEÇÃO SOCIAL – PROMOÇÃO DE DIREITOS”⁵:

Programa "Recife sem Preconceito e Discriminação": Assegurar e garantir durante todos os meses do ano, visibilidade sobre as datas representativas de todos os segmentos sociais e da política de direitos humanos, através das ações de campanha e mobilização social em toda a cidade do Recife. (RECIFE, 2017. p. 37. Grifo nosso).

Programa de Promoção aos Direitos da Juventude Negra: Construir programa de atenção à Juventude Negra, promovendo seus direitos e enfrentando o extermínio. Plano integrado entre as Secretarias Municipais. (RECIFE, 2017. p. 39. Grifo nosso).

³ Desemprego afeta mais população negra; diferença de brancos é a maior desde 2012. **IG**, 28, ago. de 2020. Economia. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-08-28/desemprego-afeta-mais-populacao-negra-diferenca-de-brancos-e-a-maior-desde-2012.html>. Acesso em: março de 2021.

⁴ Levantamento realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas da Prefeitura do Recife.

⁵ RECIFE. Lei nº 18.432/2017. **Dispõe sobre o plano plurianual para o período 2018-2021**. Disponível em: http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Plurianual%20de%202018%20at%C3%A9%202021_4b2081a4736acbc492c55ca92c4badf9.pdf Acesso em: abril de 2021.



Com repercussão nos seguintes Programas:

Programa: 1.222 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (RECIFE, 2017. p. 82).

Programa: 2.160 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS (RECIFE, 2017. p. 120).

2. Nas prioridades e metas da Administração Pública Municipal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021⁶:

Art. 3º A administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2021 as seguintes prioridades e metas, por eixo de atuação:

...

e) fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, inclusive no combate à violência contra a juventude negra, à população LGBT, ao idoso, às pessoas com deficiência, crianças, aos adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos; (2020, Recife. p. 9. Grifo nosso)

3. Nos gastos já previstos na Lei Orçamentária do Município⁷, aprovada em dezembro de 2020, conforme rubricas especificadas abaixo:

PROGRAMA: 1.222 PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (RECIFE, 2020. p. 88)

ATIVIDADE: 2901.14.422.1.222.2.029 - IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (RECIFE, 2020. p. 90)

Acrescente-se que no escopo desta Lei foi facultado ao Poder Público Municipal o fomento e captação de recursos por meio da realização de transferências voluntárias dos entes federativos, doações voluntárias de particulares, empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, fundos nacionais ou internacionais e Estados estrangeiros. O Município também poderá aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) a fim de angariar recursos e celebrar convênios.

Por fim, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já emitiu tese de repercussão geral na qual consolida a pertinência legal do Parlamento Municipal em apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o Município. Vejamos o que afirma a tese:

⁶ RECIFE. Lei nº 18.725, de 19 de junho 2020. **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária de 2021.** Disponível em: http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/LDO%202021_Portal%20da%20Transpar%C3%Aancia_b5aabf2c19a00ab27bb4b50c8d3c86fc.pdf. Acesso em: abril de 2021.

⁷ RECIFE. Lei nº 18.767,16 de dezembro de 2020. **Estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2021.** Disponível em: http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Volume%20I%20-%20LOA%202021_f18ac5f66aadf1d85eff975e7d3676ab.pdf. Acesso em: abril de 2021.

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 20, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450.

Telefones: (81) 3301-1337 / 3301-1228 | WhatsApp: (81) 98115-9314.

E-mail: osmar.ricardo@recife.pe.leg.br | gabineteosmar@gmail.com



917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).⁸

Desta feita, conclamamos os nossos Pares desta Casa a aprovar o Projeto de Lei que institui o “Estatuto da Igualdade Racial” no município do Recife, priorizando e dignificando o negro e a sua cultura. Com a certeza de que a Solicitação será atendida, expressamos nossos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de maio de 2021.

Osmar Ricardo
Vereador do Recife

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** no RE 878.911/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4744414#>